



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Amanda da Silva Franco, RA 21000055

Gisele Cristiane Thomaz da Silva, RA 21000790

Keterly Poliana Martins, RA 21000089

## **PROJETO INTEGRADO 2022.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas.** Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar

o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R \$12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual das obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai,

Olavo Dias, costumeiramente se candidataram a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

*- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades.* Disse Márcio.

*- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza de que seria um excelente parlamentar.*

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

**Item 2.1** - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição*

*nas eleições seguintes, à causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.*

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não foi firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Moraes, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R \$72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser

colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

**3** - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias.

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida.

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no

fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*"... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação".*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?
3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o

patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?

4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

### PARECER JURÍDICO

Assunto: inelegibilidade política, depoimento pessoal, desconsideração da personalidade jurídica, erro de proibição evitável.

Consultante: Márcio Dias

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, INELEGIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DEPOIMENTO PESSOAL. DIREITO EMPRESARIAL, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL, ERRO DE PROIBIÇÃO.

Márcio Dias formado em ciência da computação e especializado em atividade comercial, onde ele se dedica neste ramo desde seus 20 anos de idade, dono da empresa MD Technologies muito conhecida no estado de São Paulo dirigida ao comércio eletrônico, possuindo sede na Capital Paulista e com filial na cidade de Mogi das Cruzes – SP, sendo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), onde ela gerava um lucro alto e este respectivo momento sua vida era próspera e honrava obrigações relativas aos fornecedores.

Devido a uma grave crise internacional em 2018, no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios consequentemente impactando sua vida econômica pessoal, passando a não honrar com alguns fornecedores acarretando dívidas, onde ele deixou atrasar seis meses de aluguel do apartamento que residia – o valor do aluguel era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). em 2021 devidos a essa crise encerrou suas atividades empresariais em Mogi das Cruzes, retornando para capital com finalidade de se reerguer economicamente em sua filial que era uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Com seu pai em 2018 foi eleito como Governador, e por esse ramo ser clássico de sua família paterna e através de conversas com seu pai Márcio resolveu se filiar ao seu partido concorrendo ao cargo de Deputado Federal em São Paulo, porém foi notificado pela comissão interna responsável pela sua candidatura que sua candidatura seria indeferida por motivos de inelegibilidade por ser descendente de primeiro grau, mas que ainda seria cabível um recurso para o Diretório Estadual do partido.

Ainda referente sobre sua vida financeira, ele teve que negociar alguns bens da empresa para liquidar a dívidas de alguns credores e colaboradores que teve que demitir, resultando então MD Technologies não possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

Márcio acabou tendo que responder a uma ação de cobrança, na Comarca de Mogi das Cruzes, por sua locadora, a Sra. Ângela Moraes, referente ao pagamento de seis meses de alugueis não pagos, totalizando em um valor de R \$72.000,00 (setenta e dois mil reais), ademais de uma multa de 20% (vinte por cento), que está prevista no contrato de ambos. Devido ao cenário caótico, Marcio acaba deixando decorrer *in albis* o prazo para contestar e especificar as provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio, o juiz acolhendo o pedido acaba designando uma audiência de instrução para o recolhimento do depoimento pessoal dele, especificando que caso ocorra o não comparecimento injustificado do requerido poderá acarretar prejuízos processuais.

Estas informações Márcio acabam tendo ciência quando fora intimado pelo oficial de justiça, informando – se de outras duas ações, a primeira delas é contra sua empresa MD Technologies, mediante a outra empresa prestadora de serviços de segurança a mesma, PNTM Security, alegando inicialmente que não foram recebidos pagamentos referentes a três meses somando um valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Mas na contrafé do documento, Márcio observa e acha estranho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para que seja incluído o polo passivo do proprietário que é Márcio, ao verificar o mandado de citação notou que o juiz sobre esse assunto refere que este pedido só será deliberado após a apresentação eventual contestação pela parte da empresa requerida. No último Márcio visualiza que trata -se de um processo criminal, referente ao ano de 2019, que se trata de crimes contra a ordem tributária por não oferecer notas fiscais, onde o mesmo acredita que não passava de uma irregularidade simples e desconhecia lei reguladora que regia sobre isso, nunca imaginado que seria crime não oferecer notas fiscais ele se lembra que foi chamado para comparecer na delegacia inúmeras vezes, mas decorrente a sua rotina atarefada nunca conseguiu ir.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## 1. QUANTO À INELEGIBILIDADE:

Mediante o indeferimento do partido político o qual Márcio pretendia se candidatar, podemos analisar que de acordo com o artigo 14 parágrafo 7 é uma inelegibilidade relativa reflexa, pois esta envolve o parentesco, ou seja no caso de Márcio, não poderá se candidatar na mesma área de jurisdição de parentesco, pois seu pai se enquadra no executivo, sendo seu pai o Sr. Olavo Dias governador do estado de São Paulo, havendo parentesco de 1 grau, sucedendo um reflexo de sua candidatura. Porém se Márcio quiser ingressar na carreira política ainda assim no executivo este terá a possibilidade de ingressar para outro estado diferente daquele que se encontra seu pai ou outro parente de até 2 grau que já esteja no mesmo cargo.

Vejamos o artigo:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Com base no livro “Direito Constitucional” do autor Alexandre de Moraes, faz menção sobre quem é considerado inelegível, referindo-se ao artigo 14 parágrafo 7 já citado anteriormente:

São inelegíveis, no território de circunscrição (a Constituição Federal usa a terminologia jurisdição) do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. É a denominada inelegibilidade reflexa, cuja finalidade é “impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares”. (p.323)

Deste modo, Márcio não conseguirá seguir a mesma carreira política de seu pai, pois estes possuem o grau de parentesco muito próximo e o sr. Olavo será possivelmente reeleito, impedindo a ingressão de Márcio nesta área no Estado de São Paulo.

Ademais, ainda no artigo 14 em seu parágrafo 5, a denominada regra a qual é apresentada é válida apenas ao que diz respeito ao executivo, ou seja, quem faz parte do poder executivo não poderá se reeleger no terceiro mandato subsequente, podendo apenas realizar dois mandatos consecutivos apenas, devendo esperar mais um ano se quiser se candidatar novamente para o mesmo cargo, porém se este quiser se candidatar para outro cargo não sendo do legislativo este poderá desde que haja a descompatibilização, com base nesta regra vejamos:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Ou seja, para que ele pudesse se candidatar no mesmo estado, seu pai deveria se desincompatibilizar até 6 meses antes, para que assim Márcio pudesse ingressar em sua carreira política no Estado de São Paulo, como tal fato não ocorreu ele não poderá se candidatar nesta eleição neste estado.

De acordo com Marino Pazzaglini Filho segue tal comprovação:

A norma constitucional in fine só afasta tal inelegibilidade na hipótese dos parentes que já possuíam mandato eletivo e são apenas candidatos à reeleição. A ressalva diz respeito à reeleição de senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores, eis que até a data da promulgação da CF/88 não havia previsão de reeleição a cargo do Poder Executivo.

Essa proibição passou a ser excepcionada, por interpretação jurisprudencial, depois da instituição da reeleição para os titulares do Poder Executivo, facultam- do-lhes disputar um segundo mandato sem se afastarem de suas funções, passando-se a adotar o entendimento que não se configura a inelegibilidade reflexa quando o titular estiver no exercício do primeiro mandato e tiver renunciado até seis meses antes do pleito. (p.20)

Porém, Sr. Olavo deveria se desincompatibilizar do cargo de chefe do executivo, para que seja possível seu filho ter a oportunidade de ingressar na vida política no mesmo Estado em que seu pai atualmente exerce o cargo, caso contrário a inelegibilidade permaneceria. A partir de tal conhecimento, o partido foi correto ao afirmar a Márcio que não poderia se candidatar por possuir parentesco no Poder Executivo.

Observa-se que que será proibitivo a sucessividade de mandatos quando esta é indeterminada, como cita o próprio autor Alexandre de Moraes:

Note-se que não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior, incidindo sobre ele a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo. (p.313)

Assim, Sr. Olavo não poderá se candidatar no terceiro mandato, sendo assim Márcio poderá se candidatar esperando o término do mandato de seu pai ou se porventura o Sr. Olavo vier se descompatibilizar do cargo seis meses antes, possibilitará o seu filho ingressar na carreira política.

Podemos analisar a jurisprudência adiante a qual se trata exatamente sobre a questão do artigo 14:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. EC Nº 16/1997. REELEIÇÃO. CHEFES DO PODER EXECUTIVO. ROMPIMENTO COM A TRADIÇÃO DE VEDAÇÃO À REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NORMA DE ELEGIBILIDADE. PRIORIZAÇÃO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CANDIDATURA PARA O MESMO CARGO. AUSENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PERMISSÃO DE REELEIÇÃO PARA UM ÚNICO MANDATO SUBSEQUENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO. CONSOLIDAÇÃO DA REELEIÇÃO NO SISTEMA POLÍTICO-ELEITORAL BRASILEIRO. PREVISÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS DE CONTROLE DO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM BENEFÍCIO DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E GARANTIA DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 16/1997. DEFERÊNCIA À ESCOLHA POLÍTICA DO PARLAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A EC nº 16/1997, ao alterar o art. 14, § 5º, da Constituição, rompeu com a tradição política e jurídica – desde a primeira Constituição da República de 1891 até a Constituição de 1988 – de vedação constitucional de reeleição para os detentores de mandato do Poder Executivo, introduzido o instituto pela primeira vez em uma Constituição Brasileira. 2. Submetida ao controle de constitucionalidade a controvertida matéria atinente à ausência de desincompatibilização dos Chefes do Poder Executivo para disputar a reeleição, cuja análise exige a ponderação de valores de envergadura constitucional, tais como os princípios republicano, da igualdade, da continuidade administrativa e da participação popular no processo de escolha dos representantes. 3. Consoante assentado na medida cautelar, a norma contida no art. 14, § 5º, da CF disciplina uma hipótese de elegibilidade, porquanto, ao permitir a reeleição, confere elegibilidade aos já titulares de cargos do Poder Executivo para disputar mais um pleito subsequente. A desincompatibilização somente é exigida para afastar um estado jurídico negativo provocado pela inelegibilidade, o que não se verifica na hipótese vertente. 4. A emenda constitucional que permitiu a reeleição não previu expressamente a necessidade de desincompatibilização, de modo que o silêncio deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que a renúncia ao cargo configura uma restrição ao direito subjetivo de disputar a reeleição. 5. Não se pode extrair da reelegibilidade sem desincompatibilização violação do princípio da igualdade, se comparado às hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do art. 14 da CF, pois se referem a situações diversas, em que configurada, respectivamente, inelegibilidade para concorrer a cargo diverso e inelegibilidade decorrente de parentesco. Verificada, portanto, relação de pertinência lógica entre o fator de desigualação e o tratamento jurídico diferenciado, prestigiada pela Constituição, na espécie, a continuidade administrativa. Supremo Tribunal Federal [...] 9.2 Do mesmo modo, é autorizada a utilização, por qualquer candidato à reeleição a cargo do Poder Executivo, das residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões, desde que não tenha caráter de ato público, por se tratar de bem público afetado ao uso particular, permitida a utilização compatível com a natureza residencial do imóvel, em uma interpretação consentânea com a ideia de casa enquanto “asil inviolável do indivíduo” (art. 5º, XI, da CF). 10. Conclusão pela constitucionalidade da previsão de reeleição dos chefes do Poder Executivo para um único mandato subsequente, sem desincompatibilização do cargo, uma vez resguardados os princípios republicano e democrático, bem assim garantida a igualdade na disputa dos cargos e a continuidade administrativa. 11. Adotado, sob o primado da constitucionalidade das leis, juízo de deferência às escolhas políticas do parlamento exercidas dentro das margens de conformação compatíveis com o texto constitucional. 12. Sem embargo da compreensão pela constitucionalidade do instituto, importante pontuar que o debate acerca da legitimidade político-jurídica da reeleição, bem como da necessidade ou não de desincompatibilização cabe ao Congresso Nacional, necessário o diálogo com o Poder Legislativo para aprimorar os mecanismos de proteção da democracia.

De acordo com o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PREFEITO AFASTADO POR DECISÃO DO TRE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. 1. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades. 2. Recurso improvido. Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 781 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, assentando como tese, na linha de entendimento do TSE, que as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Falou, pela recorrente, o Dr. Andreive Ribeiro, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

Como se nota, caso que se assemelha também ao de Márcio referente a inelegibilidade por parentesco, só poderia ser possível a candidatura se houvesse a descompatibilização do cargo seis meses antes, isso ocorre para ser evitado predominância familiar no Poder Legislativo.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial:

TSE - REsp Eleitoral 140-71.2012.6.26.0134 - j. 20/9/2012 - m.v. - julgado por Dias Toffoli - DJe 20/9/2012 - Área do Direito: Eleitoral INELEGIBILIDADE - Ocorrência - Eleição municipal - Prefeito, candidato à reeleição, e seu filho que disputam o mesmo cargo eletivo - Rivalidade entre os adversários políticos que não afasta a vedação legal em razão do parentesco consanguíneo - Critério objetivo da norma que não admite interpretação subjetiva - Inteligência do art. 14, § 7º, da CF/1988. Ementa Oficial: Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2012. Art. 14, § 7º, da CF/1988. Inelegibilidade. Parentesco consanguíneo. Critério objetivo. Desprovimento. 1. A alegação de existência de rivalidade entre o recorrente, candidato a prefeito, e o atual Chefe do Executivo da localidade, aspirante à reeleição e genitor do pretense candidato, não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo. Precedentes.

Conclui-se que Márcio será inelegível nesta eleição, pois por motivo de parentesco próximo, no caso de 2º grau, não será possível realizar tal candidatura neste ano, apenas se este quiser se candidatar em outro estado diferente daquele que seu pai se encontra, ou se seu pai optar pela desincompatibilização do cargo para seu filho ingressar na vida política daquele ano, caso contrário não será possível tal realização.

**Comentado [1]:** Resposta certa. Texto tem doutrina (chamadas de forma errada porque não contemplam nem autor/data nem nota de rodapé), mas tem um encadeamento lógico sofrível, muito por conta de algumas jurisprudências desnecessárias.  
1,5

## 2. DEPOIMENTO PESSOAL

Primeiramente devemos nos atentar ao conceito de provas, que nada mais é do que levar ao convencimento de um determinado fato até o juiz, através de meios que determine se um fato realmente é verídico, para que assim possa atingir o resultado da atividade probatória. Assim, podemos afirmar que o objeto da prova está relacionado a um fato controvertido, o qual é relevante e pertinente para o processo.

No próprio código processual civil em seu artigo 369 encontramos uma breve explicação que diz respeito ao que são as provas, verifica-se:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Conforme o artigo citado, notamos que as partes devem apresentar provas, independentemente de quais meios serão utilizados, toda prova é válida, desde que pertença ao processo e convença ao juiz da veracidade de determinado fato.

Como podemos observar o autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, menciona o conceito de provas, vejamos:

“Provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo.” (p.528)

Desta maneira, é notório dizer que as provas independentes do meio utilizado possuem um único objetivo, de convencer o magistrado de que tais provas apresentadas tenham relevância para aquele processo. Pois o juiz deve analisar todas as provas apresentadas, para que possa julgar de maneira correta de acordo com o que lhe foi apresentado.

É notório dizer que o depoimento pessoal é um dos meios de prova em que cabe a parte em que propôs ação, através de fatos relevantes e pertinentes faça a confissão, tanto espontânea quanto provocada. No caso do interrogatório, se refere a parte contrária, esta que possui o objetivo de confissão na audiência de instrução e julgamento, ou seja, ocorre quando o juiz determina de ofício uma das partes ou até mesmo ambas as partes dependendo da situação apresentada.

Ao analisarmos o artigo 385 do Código de Processo Civil, obtemos:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

Assim, se faz necessário o depoimento pessoal do réu, não podendo ser declarado de ofício. Assim, analisamos o raciocínio do autor Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

O depoimento pessoal é sempre requerido pelas partes. Por isso, o CPC, art. 385, contém uma impropriedade, ao estabelecer que as partes poderão requerê-lo, sem prejuízo de ser determinado de ofício. Na verdade, o que pode ser determinado de ofício é o interrogatório informal das partes pelo juiz, não o depoimento pessoal. Este é sempre requerido, e a legitimidade para fazê-lo é do adversário de quem irá depor. (p.153)

Conforme mencionado, ele deixa nítido que no artigo poderá ser declarado de ofício apenas o interrogatório informal das partes, em que neste caso poderá haver o silêncio das partes, entretanto, o depoimento pessoal das partes se fará necessário, caso contrário poderá ser declarado de ofício.

Verificando o caso de Márcio podemos analisar um outro aspecto importante, a comarca a qual iria ocorrer a audiência de instrução e julgamento, era diferentemente daquela a qual ele reside atualmente, sendo assim analisamos o artigo 385 no seu parágrafo 3:

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Deste modo, é notório dizer que Márcio ao prestar tal depoimento não precisa necessariamente do comparecimento da parte até o local, a audiência de instrução e julgamento poderá também ser realizada por meio tecnológico, desde que seja em tempo real.

Verifica-se que ao prestar depoimento em uma comarca diferente daquela a qual corre o processo, tal depoimento poderá ser realizado por meio tecnológico, não necessitando da presença física, o que ocorre no caso de Márcio, o qual estava morando na capital de São Paulo quando o processo tramita na cidade de Mogi das Cruzes, dificultando assim o seu deslocamento até determinado local da audiência.

Sendo assim neste caso, conforme consta no Código de Processo Civil em seu artigo 385 § 3º, a melhor solução para tal comparecimento é por meio de videoconferência. Podemos citar como exemplo o autor Humberto Theodoro Jr, o qual esclarece a questão de a comarca da audiência ser diferentemente daquela a qual a testemunha reside, vejamos:

Segundo Se o depoente residir fora da comarca onde corre o feito, poderá ser ouvido por meio de carta precatória ou rogatória. Mas o Código atual inovou, ao permitir que a oitiva também possa ser feita por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, podendo dar-se, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 385, § 3º). (p.799)

Ou seja, quando a parte que irá depor vier a residir em comarca diferente daquela a qual o processo está em andamento, não será necessário o comparecimento desta em tal audiência por residir em local diferente, mediante o artigo citado anteriormente.

Deste modo, a audiência poderá ocorrer normalmente, porém usufruindo de outros meios, como no caso de videoconferência, realizando a audiência de instrução normalmente através de recursos tecnológicos.

Se faz necessário apontar os ensinamentos do processualista italiano Cappelletti o qual diz que a pessoa a qual deve ser melhor informada é a parte, pois é ela em que pode obter notícias verídicas de um determinado fato, sendo indelegável no ordenamento jurídico a parte ser considerada como uma fonte de prova.

Com esta advertência do processualista, podemos dizer que as partes possuem tal necessidade de empregar os depoimentos alegados pelas partes para constatar como uma maneira de obtenção de provas, ainda que tais provas não sejam uma confissão.

Assim, podemos obter que de acordo com o precedente estabelecido pelo STF. Segue o precedente: a) a parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada ao comparecimento a Juízo diverso daquele em que reside;” ou seja, a parte não será obrigada a comparecer para audiência prestar depoimento pessoal, quando esta vier a residir em cidade ou estado diferente daquele que tramita o processo.

Observamos que não importa o meio o qual o depoente irá se apresentar, seja por meio presencial quando for de mesma comarca, ou quando este residir em comarca diversa poderá sim ser realizada por meios tecnológicos, ou seja a videoconferência em tempo real, desde que venha a apresentar seu depoimento.

Deste modo, sobre o depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento. Verifica-se mediante tal jurisprudência:

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL.  
RÉUS RESIDENTES FORA DA COMARCA. PENA DE CONFISSÃO.

**PRESUNÇÃO RELATIVA.** - A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer perante o Juízo diverso daquele em que reside. - A pena de confissão não gera presunção absoluta, de forma a excluir a apreciação do Juiz acerca de outros elementos probatórios. Prematura, assim, a decisão do Magistrado que, declarada encerrada desde logo a instrução, dispensa a oitiva das testemunhas arroladas.

No que cabe ao artigo 385 do Código de Processo Civil, o qual cita a possibilidade de ser declarado de ofício o depoimento da parte na audiência de instrução e julgamento por meio de provas, assim segue tal jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - Município de São Paulo - Audiência de Instrução e Julgamento - Pedido de depoimento pessoal formulado pela própria parte - Indeferimento - Cabimento - Exegese do artigo 385 do CPC - Depoimento pessoal que deve ser requerido pela parte contrária - Possibilidade de o magistrado ordenar, "ex officio", o depoimento pessoal da parte - Livre convencimento motivado - Elementos de provas anteriormente colhidos que afastaram qualquer determinação neste sentido - Verificada a regular instrução do feito originário - Ausência de nulidade e cerceamento de defesa - Precedente do E. STJ - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Complementando ainda a mesma ideia já apresentada anteriormente podemos analisar a seguinte jurisprudência, a qual ainda faz menção ao artigo 385 do Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEPOIMENTO PESSOAL – LITISCONSORTE – INDEFERIMENTO. Decisão a quo que indeferiu pedido do agravante para realização de depoimento pessoal do corréu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA. DEPOIMENTO PESSOAL – LITISCONSORTES – IMPOSSIBILIDADE – Dispõe o art. 385, caput, do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." – Impossibilidade de depoimento pessoal de litisconsortes, ainda que possuam interesses conflitantes daqueles que estão no mesmo polo da relação processual – Posição do C. STJ – "Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual" - REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA – Decisão a quo corretamente aplicou norma processual, não havendo o que se corrigir. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22709571320208260000 SP 2270957-13.2020.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 24/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2021)

Portanto, conclui-se que no que diz respeito a Márcio, ele não é obrigado a se deslocar até a comarca em que ocorrerá a audiência de instrução e julgamento a qual pertence ao autor, pois de acordo com a lei o depoimento pessoal poderá realizar por meios tecnológicos, como a videoconferência, possuindo o mesmo efeito da audiência até a comarca, porém esta ocorrerá de maneira virtualmente e ambas as partes terão o direito de ser ouvidas e prestarem depoimento.

**Comentado [2]:** faltou falar que tem que pedir para que seja em videoconferência.  
nota de processo 1,5

### 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

Conforme o pedido da desconsideração da personalidade jurídica sobre a acusação que o consulente que “vem dilapidando seu patrimônio a fim de não honrar com as obrigações contraídas”.

Importante destacar que Márcio estava dispondo de alguns bens da empresa para saldar dívidas de credores e colaboradores da própria empresa, que teve que demitir, não para outras finalidades pessoais.

Nesse contexto, para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que a parte interessada comprove os requisitos autorizadores do art. 50 do Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios.

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa.

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante.

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

**Comentado [3]:** Resposta materialmente correta. Muitos erros de ortografia e redação um pouco confusa.

Segundo Eduardo Viana Pinto, desvio de finalidade ocorre, quando a pessoa jurídica fugir, afastando-se, apartando-se, desviando-se, enfim, de seus objetivos ou finalidades contratuais ou estatutárias. (2003, p. 79).

A confusão patrimonial se dá quando, a despeito da regra do art. 1.024 do CC o patrimônio da pessoa jurídica se mistura com o dos sócios, impedindo o estabelecimento de uma baliza que permita visualizar a distinção sobre a titularidade de um conjunto de bens. (2003, p. 79).

Eduardo Viana Pinto ainda destaca que: A fraude e o abuso de direito, que autorizam a adoção do instituto da desconsideração, não de ser cabalmente demonstrados, não sendo suficiente a existência de indícios ou presunções, porque se cuida de uma excepcionalidade, que demanda prova inconteste. Só a prova provada, de forma irrefutável, comprovada à evidência, inconteste da prática da fraude ou abuso de direito, autoriza aplicação, em caráter excepcional, da desconsideração da personalidade jurídica. Indícios, presunções, dúvidas, suspeitas, interesses econômicos momentâneos e menos graves não bastam, como é curial (2003, p. 23).

Para findar o entendimento, Tartuce e Braga Neto discorre de forma sucinta sobre a Teoria Maior e a Teoria Menor.

No que se refere à Teoria Maior, são considerados os seguintes critérios para a sua adoção: o desvio da finalidade e a confusão patrimonial (TARTUCE; Flávio, 2020, p. 162). Aquele refere-se à Teoria Maior Subjetiva, no qual é necessário que se prove o uso abusivo ou fraudulento da personalidade jurídica, o que caracteriza um desvio de funcionalidade; e este, diz respeito à Teoria Maior Objetiva, na qual inexistente uma separação de patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física. (BRAGA NETTO; Felipe Peixoto, 2015, p. 275).

Diante do exposto, como podemos observar para que haja a desconsideração é preciso que a parte contrária comprove o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

A jurisprudência caminha para avaliar essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA DA

REQUERENTE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ACOLHIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. MOTIVO INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. STJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO 1. Juízo de admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 2. Mérito PAULO HORTO LEILÕES LTDA formulou pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica em face de TOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS RURAIS LTDA requerendo, em síntese, o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sob o argumento de que houve dissolução irregular da empresa e ausência de bens que satisfaçam a dívida executada. Aduz a agravante que, em consulta à situação cadastral da empresa junto à Receita Federal do Brasil, constatou-se que a empresa estava “baixada” desde 30/11/2017 e, dessa forma, restaria caracterizado o abuso da personalidade jurídica e fraude por parte dos administradores da sociedade empresária, tendo em vista que o encerramento das atividades empresariais se deu enquanto a empresa possuía dívidas em aberto, conforme demonstra a Ação de Cobrança sob nº 0042215-11.2012.8.16.0014 movida contra ela. O ordenamento jurídico pátrio adotou como regra a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, cujo cabimento demanda a presença das seguintes condições: (a) abuso (art. 187 do Código Civil), caracterizado como o desvio de finalidade para a qual tenha sido constituída (objeto social); (b) ou a confusão patrimonial entre os bens da sociedade e os dos sócios. Pois bem. Na hipótese vertente o credor não comprovou o preenchimento dos requisitos que poderiam autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica, pois o encerramento, mesmo que irregular, das atividades da empresa devedora, não é causa suficiente para permitir a desconconsideração de sua personalidade jurídica, eis que obrigatória a ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, com o intuito de fraudar credores. De fato, o agravante não apontou fatos concretos que pudessem demonstrar o suposto desvio de personalidade que pudesse justificar a pretendida desconconsideração. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a mera inexistência de bens penhoráveis, a insolvência da sociedade ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. (TJPR - 17ª C. Cível - 0016276-22.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador TITO CAMPOS DE PAULA - J. 27.06.2022)

Nesse caso o STJ entendeu que não é causa suficiente para permitir a desconconsideração da personalidade jurídica, não apontando fatos que demonstrasse a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

Trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 do CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 2. A mera

demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - insolvência e encerramento irregular das atividades empresariais -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1225840/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015)

Assim sendo, versando o requerimento de desconsideração da personalidade e sobre o fato ocorrido, podemos considerar que o patrimônio pessoal de Márcio não responderá pela dívida da empresa, em regra os bens pessoais dos sócios não respondem pelas obrigações da empresa, visto que Márcio usou o dinheiro para pagar dívidas da própria empresa não havendo confusão patrimonial e nem desvio de finalidade.

#### **4. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL:**

A primeira observação recai sobre o fato de Márcio desconhecer a obrigatoriedade de apresentar notas fiscais sobre caindo então a tese do erro de proibição evitável, já que ele atuou sem saber da ilicitude daquele fato, porém essa consciência era possível de se ter, conforme mencionado na luz do artigo 21 do Código Penal:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

No entanto como mencionado acima Márcio não tinha ciência de que a conduta que estava praticando era considerada crime e que ainda possuía um dispositivo legal para a regular, para ele se tratava de uma simples irregularidade.

Consoante com o entendimento de Celso Delmanto:

Este art. 21 trata do erro sobre a ilicitude do fato, mais conhecido como erro de proibição. É, pois, de uma causa que pode impossibilitar a compreensão da ilicitude (ou antijuridicidade) de que trata este artigo. Dispõe ele que, embora o desconhecimento formal da lei seja escusável (desculpável), o erro sobre a ilicitude do fato pode isentar de pena (se o engano foi inevitável) ou diminuí-la (se tal erro podia ter sido evitado). Assim, fica estabelecido o chamado erro sobre a ilicitude do fato (ou erro de proibição), que ocorre quando o sujeito, embora agindo com vontade (dolosamente), atua por erro quanto à ilicitude de seu comportamento, que afeta, portanto, a reprovabilidade ou culpabilidade de sua conduta.

Muitas empresas acabam não tendo consciência da importância de emissões de notas fiscais, principalmente no caso de Márcio que dedica a esse ramo desde seus vinte anos de idade e que acabou não se informando que desde a Lei Federal nº 8.846, de 24 de janeiro de 1994 passou a ser obrigatório a emissão de notas fiscais, apesar de saber de sua existência, ele não sabia da gravidade do fato.

Segundo André Estefam:

Para merecer uma pena, o sujeito deve ter atingido a consciência de que sua conduta era ilícita. Se não houver o necessário conhecimento da proibição (que não se confunde com desconhecimento da lei, o qual é inescusável), sua ação ou omissão não terá a mesma reprovabilidade.

Não cabe aplicar a norma por completo, já que ele não tinha total consciência do injusto, como mesmo citado pelo doutrinador Alaor Leite “Estado pode apenas fundamentar a culpabilidade do sujeito quando há a consciência segura do injusto ou quando o sujeito, diante de um motivo concreto que faz surgir um dever de informação, atua sem obter uma informação que lhe levaria à consciência segura do injusto”. Nesse caso é explícito que no momento Márcio tinha consciência de que o ato praticado infringiu a lei penal.

As palavras de Ivan

[...] quando aduz que os bens jurídicos especiais - a exemplo dos delitos tributários - só recentemente foram objeto de relevância para o Direito; característica que dificulta o seu reconhecimento social e se reflete na posição jurisprudencial.

Em casos de conhecimentos técnicos fiscal, um cidadão comum que não seja um contador ou um agente do mesmo gênero, e ainda mais deve se observar se o mesmo não recebia uma orientação, com isso é normal ela não deter de tal conhecimento ocorrendo a ignorância da lei penal.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

Incorre nas iras do art. 273, §§ 1º e 1º-B, do CP, aquele que tem em depósito, para fins de venda, produto terapêutico de procedência ignorada e de marca desconhecida, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, que, no caso, está sujeita a controle especial pelo Ministério da Saúde em razão da presença de substância anorexígena (Femproporex). Se o agente atuou sem consciência da ilicitude do fato, mas lhe era possível ter ou atingir esse conhecimento no caso concreto, por se tratar de pessoa esclarecida e que exerce atividade (comercialização de medicamentos) regulamentada por lei, é de se conceder a causa de diminuição da

pena, por erro de proibição evitável (art. 21, parágrafo único, do CP). V.V. Comprovada, nos autos, a existência de erro de proibição inevitável e sendo esta causa de exclusão da culpabilidade na conformidade do art. 21 do CP, impõe-se a absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP (Des. Herbert Carneiro). (TJMG, Ap. Crim. n. 1.0428.09.014141-0/001, 4ª Câm. Crim., rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. 10.08.2011)

Nesse caso temos um exemplo onde a pessoa possuía capacidade intelectual, mas do mesmo modo a praticou sem a ciência de que era errado.

Ainda referente ao entendimento do STF, mediante ao erro de proibição:

HC 157078 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
HABEAS CORPUS  
Relator(a): Min. EDSON FACHIN  
Julgamento: 28/06/2018  
Publicação: 01/08/2018  
view\_listpicture\_as\_pdflibrary\_booksfile\_copyprint  
Publicação  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31/07/2018 PUBLIC  
01/08/2018  
Partes  
PACTE. (S) : JOSE PAULO GUERRA IMPTE.(S) : JOSEMAR CORTESE  
DA SILVEIRA COATOR(A/S)(ES)SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Decisão: Trata-se de habeas corpus interposto contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgR no AREsp 821.100/RS), assim ementado (eDOC 9, p. 17): "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DIRETO OU EVENTUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

**Comentado [4]:** Nenhuma relação com o tema

Em vista disso, devido ao crime contra a ordem tributária onde prevaleceu a tese de erro de proibição evitável, em outras palavras não tinha a intenção de fraudar.

Em caso assemelhado, o Tribunal fixou que:

Penal. Processo penal. Crime ambiental. Art. 63 da Lei n. 9.605/98. Crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Materialidade e autoria comprovadas. Perícia. Desnecessidade se provadas por outros meios. Prescrição. Impossibilidade de declaração antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. [...] 7. Em sede de direito ambiental, a doutrina se posiciona no sentido de que o erro de proibição guarda estrita relação com o dever de informar-se, mormente quando se trata de determinadas funções ocupadas por indivíduos específicos. Assim sendo, sabendo-se que a legislação ambiental é ampla, devido a quantidade de atos normativos a que se referem às leis penais em branco, foram elaborados critérios facilitadores de como saber se o suposto desconhecimento da norma é, em determinado caso, escusável. No caso dos

autos, restou cabalmente demonstrado ter sido promovida alteração do aspecto dos referidos imóveis, que recebe especial tutela da legislação, bem como que o autor do fato tinha o dever de se informar e que teria sido fácil para ele obter essa consciência com pouco esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio, já que fazia parte do Poder Legislativo Municipal. (TRF-2ª Região, Ap. Crim. n. 201051060009370, 2ª T. Espec., rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 06.12.2011)

Baseados em casos que ocorrem referente ao meio ambiente certas condutas que acabam sendo consideradas ilícitas, apesar que nesse caso se trata de alguém que tinha potencial para entender, esse julgamento acaba sendo difícil por ser muito amplo que inocentemente pensamos que não caberia como crime.

O questionamento que aplica como podemos desenvolver uma norma por completo em uma pessoa que não possuía ciência de que sua conduta era injusta, que tinha absoluta certeza que não está infringindo a lei, de fato, é inquestionável o argumento do agente não conhecer a lei, porém é incabível responder por algo que também se faz necessário que ocorra a vontade de agir de má fé para ser punido.

#### **CONCLUSÃO:**

Quanto a inelegibilidade de Márcio, mediante o exposto no artigo 14º parágrafo 7 referentes a parentes de governador, não será possível candidatar - se no mesmo grau de jurisdição do seu parentesco devido ao parentesco de 1º grau, isso ocorre para evitar a predominância familiar legislativa

Referente ao depoimento pessoal da parte, conclui-se que Márcio não precisa, necessariamente, se deslocar até o local que ocorrerá a audiência, pelo simples motivo do consulente não residir no local da audiência.

Sobre o pedido da desconsideração da personalidade jurídica, para que o consulente pudesse ser responsabilizado, o mesmo teria que estar dentro dos requisitos do dispositivo do art. 50 do CC, mencionado. De fato, o consulente não apontou fatos que pudessem demonstrar hipóteses de desvio da personalidade e confusão patrimonial, para alegar o pedido da desconsideração.

Quanto a Erro de proibição evitável, Márcio possuía sensatez para distinguir que aquela conduta praticada era contra a norma jurídica, mas ele supôs que era permitida, e devido essa crença agiu de tal modo e pela ausência de tempo para se informar que havia o dever de aderir as notas fiscais em sua empresa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

11 de novembro de 2022.

Amanda da Silva Franco, RA: 21000055

Gisele Cristiane Thomaz da Silva, RA: 21000790

Keterly Poliana Martins, RA: 21000089

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Roberto, Cezar. Crimes contra o sistema financeiro nacional praticadas por administradoras de consórcios. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Atipicidade. Revista dos Tribunais, vol. 735/1997, p. 487 - 503, Jan / 1997. Acesso em: 18/10/2022.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. Editora Juspodivm. 10. ed. Salvador, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Eleitoral n JRP\2020\1190316. Apelante: S) :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PD. Apelado :S) :PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B. Relator: Rosa Maria Weber. Brasília. 24 de novembro de 2020.

BRASIL.Tribunal Superior Eleitoral. TSE - REsp Eleitoral 140-71.2012.6.26.0134. Apelante: Luciano Francisco de Godoi Lopes. Apelado: Coligação Lindóia em Boas Mãos (PP/PTB/PPS/PSDB). Relator: Min. Dias Toffoli. São Paulo. Janeiro de 2013.

BRASIL.Tribunal pleno. Recurso Extraordinário n 843455. Apelante: MÁRCIA HELENA DO CARMO CÂNDIDO.Apelado: JOELSON DIAS E OUTRO(A/S). Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Distrito Federal.01/06/2016.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça.STJ - REsp 161.438 - j. Apelante: Herminia Ribas.Apelado: Antônio Henrique e Cônjuge. Relator:Barros Monteiro.São Paulo.outubro de 2005.

BRASIL.-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJSP - AgIn 2014891-94.2020.8.26.0000.Apelante:Triad Soft Consultoria Assessoria e Comercio Ltda.Apelado:: Prefeitura Municipal de São Paulo.Relator:Silva Russo.São Paulo. Junho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.Criminal n. 1.0428.09.014141-0/001.Relator: Herbert Carneiro. Minas Gerais. 10/08/2011.

BRASIL.TRF-2ª Região. Criminal n. 201051060009370. Relator: Messod Azulay Neto.06.12.2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 157078. Apelante: JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA. Apelado: JOSE PAULO GUERRA. Relator: Min. EDSON FACHIN. Rio Grande do Sul. 28/06/2018.

BONCHRISTIANO, Ribeiro, Cristina, Ana. A culpabilidade jurídico-penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 633/1988, p. 255 - 262, Jul / 1988. Acesso em: 24\10\2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal v 4 - legislação penal especial.Editora Saraiva,15th edição, 2020.Disponível em: Minha Biblioteca: Curso de direito penal v 4 - legislação penal especial. Acesso em: 07\10\2022.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. Editora Saraiva, 10th edição, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593914>. Acesso em: 07\10\2022.

FILHO, Marino P. Lei de Inelegibilidade Comentada: Legislação e Jurisprudência Atualizadas, Leis da Ficha Limpa e da Minirreforma Eleitoral. São Paulo. Grupo GEN, 2014. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522489923/pageid/32>. Acesso em: 28/10/2022.

FONSECA, João Francisco Naves; BONDIOLI, Luís Guilherme A.; GOUVÊA, José Roberto F.; et al. Comentários ao Código de Processo Civil - volume VIII – tomo II – artigos 405 a 441 - Da prova documental. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591385/>. Acesso em:25/10/2022.

FACHIN, Edson. Habeas Corpus. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF. Acesso em: 06\11\2022.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Grupo GEN, 2ª edição, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca: Direito Penal Estruturado. Acesso em: 07/10/2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de Direito Processual Civil - Vol.2. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622784/>>. Acesso em: 03/11/2022.

JALIL, Mauricio, S. e Vicente Greco Filho. Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência. Editora Manole, 5ª edição, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555767360>. Acesso em: 07/10/2022.

JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. São Paulo. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 27/10/2022.

JUNIOR, Falcão, G, Carlos, Alfredo. Ignorância da lei penal como erro de proibição nos crimes fiscais. Revista dos Tribunais, vol. 900, 2010, p. 407 - 427, Out / 2010. Acesso em: 18/10/2022.

PEREIRA, Antonio Lucas Lira. **A desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria Maior X Teoria Menor**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86995/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-teoria-maior-x-teoria-menor>> Acesso em 21 de outubro de 2022.

Provas Judiciais. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/provas-judiciais/#:~:text=1.8%20Irrelev%C3%A2ncia%20da%20autoria%20das%20provas&text=Trata%20do%20princ%C3%ADpio%20da,n%C3%A3o%20pertence'%20%C3%A0%20parte.>>>. Acesso em: 04/11/2022.

LIECHOSCK, Igor O Depoimento Pessoal no Processo Civil. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://igorliechoscki.jusbrasil.com.br/artigos/825538453/o-depoimento-pessoal-no-processo-civil#:~:text=J%C3%A1%20o%20interrogat%C3%B3rio%2C%20temos%20quando,de%20orden%C3%A1%20do%20of%C3%ADcio>. Acesso em 02/11/2022.

LEITE, Aloar. Existem deveres gerais de informação no direito penal? violação de um dever, culpabilidade e evitabilidade do erro de proibição. Revista dos Tribunais, vol. 922/2012, p. 323 - 340, Ago / 2012. Acesso em: 24/10/2022.

MORAES, Alexandre D. Direito Constitucional. São Paulo. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em 17/10/2022.

MONTEIRO, Barros. Revista dos Tribunais, 2005. STJ - REsp 161.438 - j. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc5000018452087b6a85b0d19c&docguid=Ib4da3720df5c11e097ac00008558bdfc&hitguid=Ib4da3720df5c11e097ac00008558bdfc&spos=3&epos=3&td=2246&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.>>>. Acesso em: 02/11/2022.

MESQUITA, Gil Ferreira. Um ano sem Mauro Cappelletti. Blooger, 2005. Disponível em: <http://www.gilmesquita.com/2005/11/um-ano-sem-mauro-cappelletti.html> Acesso em: 05/11/2022.

PLANALTO. Disponível em: Página Inicial — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 07/10/2022.

TOLEDO, De Assis, Francisco. Teorias do dolo e teorias da culpabilidade teorias extremadas e teorias limitadas. Revista dos Tribunais, RT 566/1982, dez./1982. Acesso em: 24/10/2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. Editora Método. 10. ed. São Paulo, 2020.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Desconsideração da personalidade jurídica- Teoria Maior**, Criado em 29/9/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/personalidade-juridica/desconsideracao-da-personalidade-juridica-2013-abuso-de-personalidade-2013-desvio-de-finalidade-ou-confusao-patrimonial-2013-teoria-maior#:~:text=Em%20caso%20de%20abuso%20da,rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20sejam%20estendidos>> acesso em 29 de outubro de 2022.

ZAVASCKI, Teori. Tribunal Pleno. Distrito Federal, 2016. Disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF. Acesso em: 04/11/2022.